

EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 793, DE 2017

Extingue a sub-rogação no recolhimento da contribuição prevista no artigo 25, da Lei nº. 8.212, de 1991.

Inclua-se, onde couber, o artigo no texto da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

“Art. Revoga-se o inciso IV, do artigo 30, da Lei 8.212 de 1991”.

JUSTIFICATIVA

A Substituição Tributária desde o seu advento é alvo de críticas como uma verdadeira ofensa aos princípios da isonomia, tipicidade, capacidade contributiva e tantos outros. Ou seja, não se vê com a modernidade entronizada na administração pública brasileira a necessidade de o Estado brasileiro delegar a responsabilidade de pagamento de tributos a terceiros, se não o sujeito passivo.

O argumento a época era o de evitar que houvesse a dupla tributação e a evasão fiscal durante a produção de bens e a prestação de serviços no Brasil. Na verdade, se buscava também uma antecipação de receita quando as transações se dão num mercado ou negócio de concorrência perfeita e com empresas com a necessária saúde financeira diante de fornecedores e do próprio Estado.

Outro argumento era o da praticidade da arrecadação e fiscalização, algo que modernamente se faz totalmente desnecessário em função de que basta a autoridade do fisco se utilizar de um CPF ou CNPJ para que se tenha todo o histórico do contribuinte diante dos órgãos arrecadatórios dos três níveis de governo.

Outra justificativa vista pelos especialistas à época era a de que o Estado poderia controlar as diversas relações entre as transações comerciais de fabricantes, que trabalham com grande número de distribuidores e revendedores.

Nada disso se verifica nas diversas cadeias do agronegócio brasileiro, e que nos permite pedir a extinção da sub-rogação como forma de substituição tributária, por ser comprovado que não se justifica pelo princípio da praticidade tributária nestas atividades.

CD/17067.30802-30

Pelas razões retro mencionadas e pela tradição do setor agropecuário brasileiro, solicito o necessário apoio aos Senhores Parlamentares desta Casa de Leis para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.



Alfredo Kaefer

Deputado Federal



CD/17067.30802-30